



PROCESSO : 11.234-8/2019
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA - CUIABÁ 300 ANOS
INTERESSADO : EMANUEL PINHEIRO – PREFEITO MUNICIPAL
CELY MARIA AUXILIADORA B. ALMEIDA – SECRETÁRIA
VALDIR LEITE CARDOSO – EX-SECRETÁRIO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 5.947/2020

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA – CUIABÁ 300 ANOS. LOCAÇÃO E NÃO UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PLANO DE AÇÃO. AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. DANO AO ERÁRIO. PARECER MINISTERIAL PELO JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS, CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO E MULTA PROPORCIONAL AO DANO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Retornam ao Ministério Público de Contas os autos de Representação de Natureza Externa convertida em Tomada de Contas Ordinária, por meio do Acórdão nº 228/2019 – TP (Doc. Nº 11456/2019), referente a irregularidades no Contrato nº 103/2018, pactuado entre a Secretaria Extraordinária dos 300 anos de Cuiabá – SEC300 e a CID Imobiliária, cuja suspensão dos pagamentos, vedação de pactuação de aditivos e determinação de rescisão contratual foram impostas também pelo Acórdão nº 228/2019 - TP, homologatório da medida cautelar requerida.



2. Ato contínuo, foi juntada documentação comprobatória da rescisão do contrato (Doc. N° 102479/2019) pela Sra. Cely Maria, Secretária Extraordinária dos 300 anos – SEC/Cuiabá.

3. Após, foi emitido relatório técnico pela citação do Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal, Sra. Cely Maria, Secretária Extraordinária dos 300 anos, Valdir Leite Cardoso, Secretário Municipal, e Sr. Gilmar Domingos, Fiscal de Contrato, para se manifestarem acerca das seguintes irregularidades (Doc. N° 156812/2019):

3.1) JB 01 Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. nº 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964);

3.1.1) Pagamento irregular de despesas com locação de imóvel inutilizado, consumo de energia, água e esgoto no período de abril/2018 a maio/2019 no valor de R\$ 73.189,93;

3.2) GB 21 Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (art. nº 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93);

3.2.1) Processamento irregular da dispensa de licitação nº 08/2018, homologada sem justificativa de sua real necessidade e sem compatibilidade do preço com o valor de mercado, de acordo a lei de licitações e contratos administrativos.

3.3) HB 15 Contrato Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado.;

3.3.1) Ineficiência no acompanhamento e fiscalização do contrato administrativo nº 103/2018, permitindo ou atestando o pagamento dos aluguéis, energia, água e esgoto indevidos do imóvel inutilizado pela SEC300.

4. Os responsáveis foram oficiados (Docs. N°s 160756/2019, 160759/2019, 160765/2019, 162639/2019, 176707/2019 e 176828/2019).

5. O Sr. Gilmar Domingos apresentou defesa anexada pela Sra. Ozenira Féliz Soares de Sousa, Secretária de Gestão (Doc. N° 171942/2019).



6. O Sr. Valdir Leite foi novamente oficiado (Docs. N°s 185221/2019 e 230064/2019), solicitando (Doc. N° 247345/2019) e tendo deferida (Doc. N° 249048/2019) prorrogação de prazo. Após, juntou defesa (Doc. N° 259412/2019).

7. A Secex de Administração Municipal apresentou relatório técnico complementar (Doc. N° 284888/19), cuja conclusão é pelo que se segue:

1. Responsável: Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal de Cuiabá (Período 01/01/2017 a 31/12/2019).

2. Achado nº 1 - JB 01 Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. N° 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4° da Lei nº 4.320/1964);

2.1. Pagamento irregular de despesas com locação de imóvel inutilizado, consumo de energia, água e esgoto no período de agosto/2018 a novembro/2018 no valor de **R\$ 36.496,87.**

☐ **Responsável: Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal de Cuiabá (Período 01/01/2017 a 31/12/2019).**

☐ **Responsável solidário: Sr. Valdir Leite Cardoso, Secretária Municipal Extraordinária Cuiabá 300 anos, no período de 01/08/2017 a 12/07/2018.**

3. Achado nº 1 - JB 01 Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. N° 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4° da Lei nº 4.320/1964);

3.1. Pagamento irregular de despesas com locação de imóvel inutilizado, consumo de energia, água e esgoto no período de abril/2018 a julho/2018 no valor de **R\$ 27.391,97.**

☐ **Responsável: Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal de Cuiabá (Período 01/01/2017 a 31/12/2019).**

☐ **Responsável solidário: Sra. Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida Secretária Municipal Extraordinária Cuiabá 300 anos, a partir de 05/11/2018.**

4. Achado nº 1 - JB 01 Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. N° 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4° da Lei nº 4.320/1964);

4.1. Pagamento irregular de despesas com locação de imóvel inutilizado, consumo de energia, água e esgoto no período de dezembro/2018 a março/2019 no valor de **R\$ 9.301,09.**

8. Os responsáveis foram novamente oficiados (Docs. n°s 291333/2019, 291338/2019 e 291341/2019) e o Sr. Emanuel Pinheiro apresentou defesa (Docs. N°s 14912/2020 e 14913/2020).



9. Foi publicado o Edital de Notificação nº 050/MM/2020 pela notificação do Sr. Valdir Leite e da Sra. Cely Maria Auxiliadora Barros (Doc. Nº 23807/2020). Entretanto, mantido-se inertes, foi emitido julgamento singular, Julgamento Singular nº 325/MM/2020, pela revelia de ambos (Doc. Nº 65555/2020).

10. Por fim, foi elaborado Relatório Técnico de Defesa (Doc. Nº 74948/2020) com os seguintes encaminhamentos:

1. Determinar o senhor **VALDIR LEITE CARDOSO** – ex-Secretário Municipal da Secretaria Extraordinária Cuiabá 300 Anos o ressarcimento aos cofres da Prefeitura Municipal de Cuiabá, do valor correspondente a **R\$ 27.391,97** (vinte e sete mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos), conforme anexo I, quadro 02, que deverão ser corrigidos de acordo com o art. 149, da Lei Complementar nº 043/1997, além da sanção imposta pelo art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, e, também o art. 286, I, do RITCE-MT, em razão da irregularidade conforme a seguir:

1.1. JB 01 Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. nº 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964); Pagamento irregular de despesas com locação de imóvel inutilizado, consumo de energia, água e esgoto no período de abril/2018 a julho/2018 no valor de **R\$ 27.391,97**.

2. Determinar a senhora **CELY MARIA AUXILIADORA BARROS ALMEIDA** – Secretária Municipal da Secretaria Extraordinária Cuiabá 300 Anos o ressarcimento aos cofres da Prefeitura Municipal de Cuiabá, do valor correspondente a **R\$ 9.301,09** (nove mil, trezentos e um reais e nove centavos), conforme anexo I, quadro 01, que deverão ser corrigidos de acordo com o art. 149, da Lei Complementar nº 043/1997, além da sanção imposta pelo art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, e, também o art. 286, I, do RITCE-MT, em razão da irregularidade conforme a seguir:

1.2. JB 01 Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. nº 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964); Pagamento irregular de despesas com locação de imóvel inutilizado, consumo de energia, água e esgoto no período de dezembro/2018 a março/2019 no valor de **R\$ 9.301,09**.



11. Os responsáveis foram notificados, Edital de Notificação nº 159/MM/2020 (Doc. Nº 14266/2020), e o Sr. Emanuel Pinheiro (Doc. Nº 146660/2020) e o Sr. Valdir Leite Cardoso (Doc. Nº 147330/2020) pediram e tiveram deferidos pedidos de cópias.

12. Apresentaram alegações finais o Sr. Gilmar Domingos (Doc. Nº 155117/2020) e o Sr. Valdir Leite (Doc. Nº 159655/2020).

13. Em seguida, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso solicitou a este Tribunal de Contas informações acerca do processo de Tomada de Contas (Docs. Nºs 62588/2020, 62589/2020 e 62591/2020), tendo sido, em resposta, emitido despacho pelo envio de cópia do processo ao MPE (Doc. Nº 63435/2020).

14. Vieram os autos para manifestação ministerial.

15. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente: da revelia

16. De início, deve-se salientar que, conforme se aduz do relatado, a responsável Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida manteve-se inerte durante toda a tramitação do processo, mesmo após citação editalícia.

17. Já o Sr. Valdir Leite Cardoso, em que pese tenha apresentado manifestação inicial, ao ser notificado para apresentar defesa quanto à irregularidade que lhe foi imputada, não apresentou resposta.

18. Sobre essa situação, dispõe o RI/TCE-MT:

Art. 140. Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado.



§ 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será declarado revel para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito. **(Nova redação do § 1º do artigo 140 dada pela Resolução Normativa 18/2013).**

19. De maneira mais simplória, mas não menos importante, é o teor da LO/TCE-MT:

Art. 6º O Relator presidirá a instrução do processo, determinando mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por solicitação do Ministério Público de Contas ou da unidade de instrução, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, após o que submeterá o feito ao Tribunal Pleno, para decisão de mérito, ressalvados os casos que admitem julgamento singular.

Parágrafo único. O responsável que não atender ao chamado do Tribunal de Contas ou não se manifestar, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

20. Contudo, esclareça-se que a decretação da revelia não significa que haverá presunção de responsabilidade, despida da análise dos fatos, mas apenas que os fatos presumir-se-ão verdadeiros quando da averiguação.

21. Nesse sentido, dispõe o NCPC: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

22. **Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas concorda com o julgamento singular, Decisão Singular nº 325/MM/2020, que declarou a revelia da Sra. Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida e do Sr. Valdir Leite Cardoso com presunção da veracidade dos fatos que lhes foram atribuídos.**

2.2. Do mérito

23. Em síntese, versa o processo sobre irregularidades decorrentes de contrato de locação, **Contrato nº 103/2018**, fruto da **Dispensa de Licitação nº**



08/2018, pactuado, em 03/04/2018, entre a CID Imobiliária e a SEC300 para instalação dessa.

24. O aluguel, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) mensais, teve duração de 08 meses, perfazendo R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) – ressalte-se que a previsão inicial era de que o contrato teria vigência de 12 meses. Ademais, foi registrado o dispêndio de R\$ 494,42 (quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos) com energia elétrica e R\$ 695,51 (seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos) com água e esgoto, totalizando R\$ 73.189,93 (setenta e três mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e três centavos).

25. Ocorre que, analisado o imóvel, não foi encontrado indícios de funcionamento de repartição pública na propriedade. Ademais, observou-se que a SEC300 funcionava em sede diversa, configurando a locação desvio de finalidade e dispêndio indevido de verba pública.

26. No primeiro relatório técnico de tomada de contas, foi imputada responsabilidade ao Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal, aos à época secretários municipais, Sr. Valdir Leite Cardoso e Sra. Cely Maria Auxiliadora Barros Bezerra, e ao fiscal do contrato, Sr. Gilmar Domingos Tomazi.

27. Como irregularidades iniciais, foram apontadas: JB01 – pagamento irregular de despesas com locação de imóvel inutilizado, R\$ 73.189,93; GB21 – irregularidade na Dispensa de Licitação nº 08/2018, posto não ter sido comprovada a real necessidade e nem compatibilidade com o preço de mercado; e HB15 – ineficiência no acompanhamento e fiscalização do contrato já que foi permitido o pagamento de aluguel, energia, água e esgoto decorrente de imóvel inutilizado.

28. As autoridades foram oficiadas.



29. O Sr. **Gilmar Domingos Tomazi** alegou que atuou na SEC300 de 02/01/2018 a 05/11/2018, mas que não foi informado, na ocasião, de que era o Gestor do Contrato em comento, sendo-lhe comunicado apenas posteriormente. Enfatizou que não foi nomeado fiscal do referido contrato – sendo que o item 8.1 do Contrato nº 103/2018 exigia portaria para nomeação de Gestor, Fiscal e Suplente - e nem assinou as notas decorrentes. Acrescentou ainda que, no tempo em que esteve à frente da SEC300, não recebeu treinamento específico e nem teve acesso à mesa ou computador que lhe permitisse bem desempenhar suas funções. Por fim, juntou cópia integral do contrato assinado pelo Sr. Valdir Leite Cardoso e representante da CID Imobiliária.

30. O Sr. **Valdir Leite Cardoso** arguiu que, criada a SEC300, fez-se necessária a alocação dos servidores em local específico, procedendo o devido processo de dispensa de licitação, no qual restaram demonstradas a necessidade da locação do imóvel, a viabilidade do orçamento e preenchimento dos demais requisitos, tendo, inclusive, sido emitido parecer favorável, com recomendações, pelo Procurador Geral do Município – o que motivou a nomeação do Sr. Gilmar Tomazi como fiscal do contrato.

31. O ex-Secretário acrescentou ainda que a Secretária de Gestão, Sra. Ozenira de Souza, apresentou manifestação pela inexistência de imóvel da Prefeitura Municipal que cumprisse as especificações desejadas e que, desde a pactuação do contrato, havia a ciência de que seriam necessárias reformas nas partes elétrica, hidráulica e telhado tão logo fosse concretizada a locação.

32. Por fim, informou que foi exonerado da pasta assim que foram iniciadas as obras, que não procedeu com dolo, culpa ou má-fé, bem como que não houve dano ao erário.

33. **Após, a Secex apresentou relatório técnico complementar com detalhes do processo de dispensa de licitação, Processo Administrativo nº 13.712/2018, restando afastada a irregularidade GB21, posto que evidenciado o**



cumprimento da lei, bem como a irregularidade HB15, já que não houve descumprimento de cláusula contratual, mas omissão da Administração Pública. O dano ao erário foi mantido.

34. A equipe de auditoria enfatizou que o imóvel foi locado sem plano de ação e sem previsão orçamentária para realização das adequações necessárias, o que foi agravado pelo fato de, exonerado o Sr. Valdir Cardoso, a pasta ter permanecido sem um representante de 12/07/2018 a 05/11/2018, quando foi nomeada a Sra. Cely Almeida, responsável pela quitação dos quatro meses de aluguéis atrasados e pactuação de novo contrato de locação de imóvel para os mesmos fins, mostrando-se conivente à situação irregular.

35. No relatório técnico complementar, a Secex também individualizou as responsabilidades, detalhando: **JB01 – R\$ 36.496,87** de responsabilidade do Sr. Emanuel Pinheiro pelos aluguéis e demais despesas do período de agosto a novembro de 2018, quando a SEC300 permaneceu sem gestor; **R\$ 27.391,97**, de responsabilidade dos Srs. Emanuel Pinheiro e Valdir Leite Cardoso pelos aluguéis e demais despesas do período de abril a julho de 2018, já que o prefeito foi omissos na fiscalização dos pagamentos e o ex-secretário não elaborou plano de trabalho e nem houve previsão orçamentária das reformas no imóvel locado; e **R\$ 9.301,09**, de responsabilidade do Sr. Emanuel Pinheiro e da Sra. Cely Barros pelos aluguéis e demais despesas do período de dezembro de 2018 a março de 2019, posto que aquele permaneceu inerte e essa última, sabendo da existência de contrato de locação de imóvel para estabelecimento da SEC300, realizou nova locação com a mesma finalidade.

36. Diante do novo relatório, o Sr. Emanuel Pinheiro apresentou defesa por meio da qual enfatizou que, tão logo oficiado por este TCE acerca das irregularidades no contrato de locação, determinou à Sra. Cely Barros que o rescindisse e instaurasse Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos danos, o que foi feito via Portaria nº 001/2019, de 13/05/2019, cuja conclusão foi pela responsabilização



apenas do Sr. Valdir Leite Cardoso, o qual já devolveu as chaves e quitou as dívidas, conforme certidão de quitação.

37. Ressalte-se que a defesa do prefeito ressaltou a necessidade de que se separasse a responsabilidade desse e de seus secretários, bem como arguiu que o imóvel apenas não foi ocupado em razão da reforma necessária.

38. Destaque-se que, conforme o já narrado, a Sra. Cely Maria Auxiliadora Barros não apresentou defesa, assim como o Sr. Valdir Leite Cardoso, sendo declarada a revelia de ambos.

39. Em sede de relatório técnico de defesa, a Secex afastou a responsabilidade do Sr. Emanuel Pinheiro já que a responsabilidade pela ordenação de despesa é exclusiva do Secretário, conforme art. 16, XVIII, da Lei Complementar nº 359/2014, além de não ter assinado as despesas com aluguel, energia e água. A responsabilização dos ex-Secretários, Sra. Cely Maria Auxiliadora Barros de Almeida e Sr. Valdir Leite Cardoso foram mantidas com imputação de débito.

40. Em **alegações finais**, o Sr. Valdir Leite Cardoso reiterou o argumentado na primeira manifestação: regularidade do processo de dispensa, ausência de dano ao erário, já que o imóvel só não foi utilizado porque precisava ser reformado e que, assim que iniciada essa, foi exonerado, e que não agiu com dolo, culpa ou má-fé. O Sr. Gilmar Domingos Tomazi também apresentou o mesmo já argumentado na defesa.

41. Isso posto, passa-se à manifestação ministerial.

42. As Tomadas de Contas são cabíveis não apenas no caso da intempestividade na prestação de contas, mas também “nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo



ou antieconômico de que resulte dano ao erário”, conforme o art. 155, §2º, do RI/TCE-MT.

43. As Tomadas de Contas podem ser ordinárias ou especiais, sendo a ordinária “instaurada de ofício pelo Relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial”, conforme art. 157, do RI/TCE-MT.

44. Ademais, é o teor do art. 149-A, do RI/TCE-MT:

Art. 149-A. Se no curso de qualquer fiscalização forem constatados fatos ou atos que causem dano ao erário ou que apresentem irregularidades insanáveis que possam configurar atos de improbidade administrativa, a equipe de instrução ou o secretário de controle externo deverá propor ao relator que seja determinada a instauração ou conversão do processo em tomada de contas. **(Nova redação do artigo 149 e inclusão do artigo 149-A dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).**

45. No caso dos autos, as contas foram instauradas por determinação deste TCE-MT.

46. Dito isso, passa-se à análise das irregularidades.

47. **A respeito das irregularidades GB21 e HB15, afastadas pela equipe de auditoria no relatório complementar ao primeiro relatório técnico de Tomada de Contas, o Ministério Público de Contas concorda integralmente, posto que comprovado o regular processo de dispensa de licitação, como bem detalhou a equipe de auditoria:**

Documento digital 63785/2019
pág. 23/25 – Lei de criação da SEC300
pág. 27/31 – Projeto Básico nº 001/2018/SEC300
pág. 33/35 - Justificativa técnica da escolha do imóvel
pág. 55/56 – Mapa comparativo de preço
pág. 61/67 – Laudo de avaliação de imóvel urbano para fins de locação
pág. 74 – Aprovação do Comitê de Eficiência da Gestão Pública
pág. 84/101 – Laudo de Vistoria do Imóvel
Pág. 138/152 - Minuta do Contrato de Locação
Pág.166 – Ofício da Secretária Municipal de Gestão informando que a Prefeitura não possui imóvel para instalação da SEC300
Documento digital 63786/2019
pág. 9/15 – Parecer da Procuradoria-Geral do Município de Cuiabá
pág. 24 – Adjudicação e homologação
pág. 25/38 – Contrato 103/2018
pág. 39 – Nota de empenho de R\$ 90.000,00



Fonte: Doc. N° 284888/19, fl. 06.

48. **Ademais, de fato, não foi comprovada a nomeação do Sr. Gilmar Domingos Tomazi como fiscal do contrato, como estabelecia o item 8.1 do Contrato n° 103/2018:**

8 CLÁUSULA OITAVA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

8.1 O Município de Cuiabá por meio da Secretaria Extraordinária dos 300 anos –SEC300 designará como Gestor e Fiscais de Contrato, a serem intitulados por meio de Portaria, os seguintes servidores:

Gestor do Contrato	GILMAR DOMINGOS TOMAZI MATRICULA: 4877693 RG: M4041562 – SSP MG CPF: 557219749-15
Fiscal do Contrato	SILVANA CORDOVA CAVALCANTI MENDONÇA MATRICULA: 4885355 RG: 13015664 - SSP/MT CPF: 003.813.271-08
Suplente do Fiscal	ALINE ROCHA DE ALMEIDA MATRICULA: 4884309 RG: 1170413-6 – SSP MT CPF: 978.661.481-04

8.2 Ao fiscal do Contrato competirá designar...

Fonte: Doc. 171942/2019, fl. 10.

49. Assim, em que pese o contrato mencionar o nome do Sr. Gilmar Domingos Tomazi, não houve a nomeação formal por meio de Portaria devidamente publicada.

50. **Não obstante, ainda que tivesse havido nomeação por Portaria, não houve descumprimento de obrigação de fiscalização já que não houve descumprimento de cláusula contratual, sendo o dano ao erário decorrente de motivo diverso, o que será tratado a seguir na análise da irregularidade JB01.**

51. Dois fatos cabem ser evidenciados para demonstração do dano.

52. Primeiro, são as características, área de 825 m², do imóvel objeto do Contrato n° 103/2018:



2. LOCALIZAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL

- 2.1. Imóvel localizado na Avenida Getulio Vargas, nº 771, no Município de Cuiabá – MT.
- 2.2. Área total de 825 m², dividido em 2 pisos e 04 vagas de garagem.

Fonte: Termo de Referência, fl. 08.

53. Segundo, o número de servidores da SEC300, 16 totais, conforme lista Lei Complementar Municipal nº 432/2017:

XIX – SECRETARIA MUNICIPAL EXTRAORDINÁRIA CUIABÁ 300 ANOS – SEC 300 ANOS (AC)

Cargo	Simbologia	Valor (R\$)	Quantitativo
Secretário	DAS-01	R\$ 12.916,96	1
Assessor de Apoio Jurídico	DAS-02	R\$ 5.632,40	1
Assessor Técnico	DAS-03	R\$ 3.991,35	6
Assessor Estratégico	DAS-02	R\$ 5.632,40	6
Diretor Especial de Planejamento Estratégico	DGA-02	R\$ 10.847,58	1
Diretor Administrativo e Financeiro	DAS-02	R\$ 5.632,40	1
TOTAL			16

(AC)''

Fonte: <<https://leismunicipais.com.br/MT/CUIABA/LEI-COMPLEMENTAR-432-2017-CUIABA-MT.pdf>>, fl. 03, acesso em 10/11/20.

54. Como se observa, foi locado imóvel de 825m² para alocação de apenas 16 servidores para funcionamento da SEC300, sem, contudo, ter o imóvel sido empregado para o devido fim, já que precisou passar por reformas, e sem prévio plano de ação. Acrescente-se ainda que, conforme consta no relatório técnico complementar, a atual sede da SEC300 está localizada na Rua Pedro Celestino nº 26, 1º andar, conta com duas salas comerciais que somam apenas 129 m², de tamanho seis vezes inferior ao inicialmente locado, que



foram processadas através da Dispensa de Licitação nº 31/2018 e Contrato Administrativo nº 421/2018 no montante de R\$ 26.640,00.

55. O primeiro contrato, Contrato nº 103/2018, foi firmado na gestão do Sr. Valdir Leite, sendo este responsável pela locação de imóvel inadequado sem o devido plano de ação. O segundo contrato, Contrato nº 421/2018, foi pactuado pela sua substituta, Sra. Cely Almeida, que, mesmo ciente da situação irregular, não rescindiu o Contrato nº 103/2018, mas firmou novo contrato com o mesmo objeto.

56. Do exposto, evidente a configuração do dano ao erário, cabendo aos seus responsáveis a aplicação de penalidade, no caso, ressarcimento e multa proporcional ao dano, o que independe da existência de dolo ou má-fé:

Processual. Aplicação de multa. Ausência de dano ao erário. Inexistência de dolo ou má-fé. 1. A ausência de dano ao erário não afasta a possibilidade de aplicação de multa pelo Tribunal de Contas, por se tratar de sanção pecuniária que visa a punição do agente que age em desconformidade com o ordenamento jurídico, como forma de reprimenda e/ou prevenção de novos atos ilícitos ou ilegítimos. **2. A aplicação de penalidades pelo Tribunal de Contas não pressupõe a existência de dolo ou má-fé por parte do gestor público, que pode ser responsabilizado por ato culposos decorrente de negligência, imprudência ou imperícia.** (Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 318/2018-TP. Julgado em 14/08/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2018. Processo nº 3.106-2/2016). (destacou-se)

57. Assim, deverá ser mantida a irregularidade JB01, imputada ao Sr. Valdir Leite Cardoso pelo pagamento irregular de despesas com locação de imóvel inutilizado, consumo de energia, água e esgoto no período de abril/2018 a julho/2018 no valor de R\$ 27.391,97, e à Sra. Cely Maria Auxiliadora Barros de Almeida pelo pagamento irregular de despesas com locação de imóvel inutilizado, consumo de energia, água e esgoto no período de dezembro/2018 a março/2019 no valor de R\$ 9.301,09, devendo os valores serem ressarcidos com



recursos particulares, bem como aplicada multa proporcional ao dano, nos termos do art. 7º, da Resolução Normativa nº 17/2016 – TCE.

58. Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas, em concordância com a Secex, manifesta-se pelo julgamento irregular das contas, manutenção da irregularidade JB01, com determinação de ressarcimento e aplicação de multa proporcional ao dano ao Sr. Valdir Leite Cardoso e à Sra. Cely Maria Auxiliadora Barros de Almeida.

3. ANÁLISE GLOBAL

59. A presente Tomada de Contas Ordinária teve como fito analisar o dano ao erário decorrente do Contrato de Locação nº 103/2018, pactuado entre a Secretaria Extraordinária dos 300 anos de Cuiabá – SEC300 e a CID Imobiliária, cujo imóvel não chegou a ser utilizado.

60. Inicialmente, foram identificadas 3 irregularidades: JB01, dano ao erário; GB21, referente ao processo de dispensa de licitação; e HB15, fiscalização do contrato.

61. Entretanto, em sede de relatório técnico complementar, foram afastadas as duas últimas, sendo mantida apenas a JB01 com a seguinte individualização: R\$ 27.391,97 de responsabilidade do Sr. Valdir Leite Cardoso, ex-SEC300, referente às despesas de abril a julho de 2018; R\$ 36.496,87 de responsabilidade do Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal, referente às despesas de agosto a novembro de 2018; e R\$ 9.301,09 de responsabilidade da Sra. Cely Maria Auxiliadora Barros de Almeida, ex-SEC300, referente às despesas de dezembro de 2018 a março de 2019.

62. O Sr. Emanuel Pinheiro foi responsabilizado pelos aluguéis e despesas com água e luz decorrentes do período que a SEC300 manteve-se sem Secretário. Entretanto, em relatório técnico de defesa, foi-lhe afastada a responsabilidade.



63. O Ministério Público de Contas concorda com a Secex, compactuando com o afastamento das irregularidades GB21 e HB15 e responsabilização do Sr. Valdir Leite Cardoso e Sra. Cely Maria Auxiliadora Barros de Almeida pela irregularidade JB01.

4. CONCLUSÃO

64. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pela **manutenção da Decisão Singular nº 325/MM/2020, que declarou a revelia da Sra. Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida e do Sr. Valdir Leite Cardoso;**

b) pelo **juízo irregular da Tomada de Contas Ordinária, com fundamento no art. 194, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com manutenção da irregularidade JB01, com a seguinte responsabilização:**

b.1) **Sr. Valdir Leite Cardoso, ex-SEC300: condenação ao ressarcimento do montante de R\$ 27.391,97, devidamente atualizado e com juros legais, pelo pagamento irregular de despesas com locação de imóvel inutilizado, consumo de energia, água e esgoto no período de abril/2018 a julho/2018, e aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 7º, da Resolução Normativa nº 17/2016 – TCE;**

b.2) **Sra. Cely Maria Auxiliadora Barros de Almeida, ex-SEC300: ressarcimento do montante de R\$ 9.301,09, devidamente atualizado e com juros legais, pelo pagamento irregular de despesas com locação de imóvel inutilizado, consumo de energia, água e esgoto no período de dezembro/2018 a março/2019 no valor de R\$ 9.301,09, e aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 7º, da Resolução Normativa nº 17/2016 – TCE;**

c) pelo **afastamento das irregularidades GB21 e HB15;**



d) pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência e providências cíveis e/ou criminais cabíveis, por força do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 23 de novembro de 2020.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.